



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº : 16707.003153/2002-61
Recurso nº : 134.905
Sessão de : 12 de setembro de 2007
Recorrente : EMMANUEL CRISTÓVÃO DE OLIVEIRA
CAVALCANTI
Recorrida : DRJ/RECIFE/PE

R E S O L U Ç Ã O Nº 301-1.891

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


LUIZ ROBERTO DOMINGO
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente), Patrícia Wanderkoke Gonçalves (Suplente), Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente), Irene Souza da Trindade Torres, Susy Gomes Hoffmann e João Luiz Fregonazzi. Ausente o Conselheiro José Luiz Novo Rossari. Presente a Procuradora da Fazenda Nacional Diana Bastos Azevedo de Almeida Rosa.

Processo nº : 16707.003153/2002-61
Resolução nº : 301-1.891

RELATÓRIO

Contra a Recorrente foi lavrado, em 19/11/2002, Auto de Infração pela falta de recolhimento do Imposto Territorial Rural, constatada em revisão da Declaração do ITR/1998, incidente sobre imóvel rural denominado Fazenda Jaçanã, cadastrado na Receita Federal sob o nº. 2837848-2, com área de 1.053,90 ha, localizado no Município de Campo Redondo - RN.

O crédito tributário constituído pela fiscalização decorre da falta de recolhimento do Imposto Territorial Rural, já que não comprovada a área de preservação permanente declarada pelo contribuinte, para obter a exclusão da base de cálculo do ITR.

Intimado, em 17/09/2002, o Recorrente requereu a juntada dos documentos de fls. 12 a 20, e, após analisados, entendeu a fiscalização por glosar a área declarada pelo Contribuinte, o que resultou na lavratura do Auto de Infração em comento.

Cientificado do lançamento em 09/12/2002, o Contribuinte apresentou impugnação em 30/12/2002, que, submetida à apreciação da DRJ-BRASÍLIA/DF, foi indeferida.

Inconformado com a decisão do órgão julgador de primeira instância, o Recorrente interpôs tempestivamente Recurso Voluntário (fls.58/68), alegando em síntese que:

- a) Requereu tempestivamente a expedição do ADA (doc. de fls. 40), que foi elaborado de próprio punho em função da inexistência, à época, de formulário padrão.;
- b) Houve erro material na DITR/98 quanto às informações envolvendo a área total do imóvel, já que consta na declaração como sendo de 1.053,0 ha, quando a área real é de 455,8 ha, o que ensejou o pedido de retificação feito pelo contribuinte;
- c) A conclusão do julgador de não ser possível tal retificação, uma vez que, a soma da reserva legal com a área de preservação declaradas superam em muito o valor de 455,8 ha, afirmando simplesmente que “a conta não bate”, é baseada em premissas frágeis, pois partem de meras ilações e não podem, em nenhuma hipótese, sobrepujar a informação apurada pelo INCRA, que promoveu levantamento topográfico para chegar ao valor total do imóvel correto, que é realmente de 455,8 há;

Processo nº : 16707.003153/2002-61
Resolução nº : 301-1.891

d) Outro absurdo é sustentar que a área total do imóvel é a originalmente declarada, ou seja, de 1.053,0 ha, simplesmente porque o contribuinte informou possuir 240 cabeças de gado, o que supostamente exigiria uma área de pastagem estimada em 960,0 há

e) se houve erro nas informações constantes na DITR/98 relativamente área e ao valor do imóvel rural em referência, e, tendo o lançamento se baseado nesses referidos valores, certamente que o crédito tributário constituído não merece prosperar;

Por fim, requer o contribuinte o provimento de seu recurso.

É o relatório.



Processo nº : 16707.003153/2002-61
Resolução nº : 301-1.891

VOTO

Conselheiro Luiz Roberto Domingo, Relator

Conheço do Recurso por ser tempestivo, por atender aos requisitos de admissibilidade e por conter matéria de competência deste Conselho.

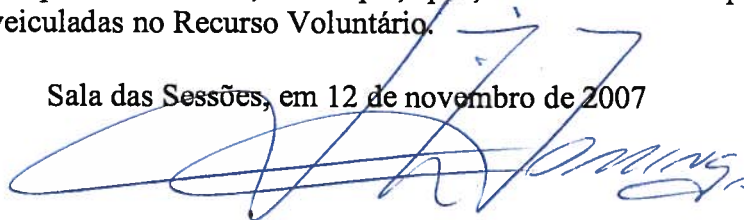
Sob análise, verifiquei que o caso não comporta apreciação das razões de Recurso por não haver elementos de prova suficientes para formar a convicção do julgador. É que os documentos acostados aos autos fornecem diferentes áreas pertinentes ao imóvel objeto do lançamento, de modo que, não é possível afirmar com certeza qual é o a extensão correta da propriedade e que consta no sistema da Receita Federal do Brasil.

Assim, prestigiando o princípio da verdade material, entendo necessário que seja convertido o julgamento em DILIGÊNCIA à repartição de origem, para que subsidie o processo com as seguintes informações e documentos:

1. Quais imóveis estão cadastrado junto à Receita Federal do Brasil sob o NIRF nº 2837848-2?
2. Quais as áreas desses imóveis?
3. Oficie-se o(s) Cartório(s) de Registro Imobiliário, onde se encontram arquivadas as matrículas dos respectivos imóveis, para que forneça cópia de tais matrículas.

Concluída a diligência, intime-se o contribuinte para, querendo, manifestar-se no prazo de 30 dias, sendo que, após, retornem os autos para julgamento das questões veiculadas no Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 2007



LUIZ ROBERTO DOMINGO - Relator